

PROCESSO - A. I. N° 233099.0320/04-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - WALMIR MOSQUEIRA MARTINEZ JÚNIOR (DISTRIBUIDORA MOSQUEIRA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0162-04/05
ORIGEM - INFAZ CAMAÇARI
INTERNET - 18/08/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0280-12/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF N° 0162-04/05, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$45.368,79, em razão da falta do seu recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado apresentou defesa, alegando que não fez as aquisições relacionadas no lançamento. A informação fiscal foi prestada, tendo o autuante ratificado a autuação.

Em Decisão unânime, a 4^a JJF julgou o Auto de Infração Improcedente, tendo o ilustre relator proferido o seguinte voto, o qual transcrevo integralmente:

O fulcro da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária.

Para instruir a ação fiscal, o autuante fez a juntada às fls. 5/20, além de outros documentos, do Demonstrativo de Apuração do Imposto, de cópias de notas fiscais emitidas pela empresa CAMPARI do Brasil Ltda. e da CI n° 075/04 da Gerência de Comércio e Serviços - GECES da SEFAZ BA.

Sobre a autuação e antes de dar o meu veredicto a respeito, entendo oportuno tecer algumas considerações:

I - Com relação às cópias de notas fiscais emitidas pela empresa CAMPARI do Brasil Ltda., tendo como destinatário o estabelecimento autuado, observei que as mesmas foram encaminhadas a SEFAZ-BA pela SEFAZ-S. Paulo, conforme consta na CI n° 075/04 (fl. 20 dos autos);

II - ao se defender da imputação, o autuado negou haver comprado as mercadorias objeto da autuação, oportunidade em que fez a juntada de cópias de diversos documentos em apoio ao seu argumento.

III - por seu turno, o autuante quando prestou a informação fiscal manteve a autuação, sem, no entanto, refutar os argumentos defensivos, contrariando o disposto no art. 140, do RPAF/99, que tem a seguinte redação:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas.”

Após as observações acima, passo, agora, a analisar o mérito da autuação, cuja exigência entendo não prosperar, pelos seguintes motivos:

a) este CONSEF, em vários julgados, já firmou entendimento de que para exigir imposto normal ou por antecipação tributária nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação por contribuintes localizados neste Estado, o documento hábil para instruir a ação fiscal é a cópia da nota fiscal coletada pelo sistema CFAMT, a qual comprova a operação de circulação da mercadoria e o seu ingresso no território baiano;

b) quanto aos documentos juntados pela defesa, considero que os mesmos comprovam que não foi o autuado o efetivo comprador das mercadorias objeto da autuação, conforme justificativas a seguir:

b.1 - de acordo com os documentos de fls. 49/54, as mercadorias constantes dos pedidos à vista nºs 94160 e 94166 foram autorizadas a sua retirada junto a CAMPARI pela firma Sampaio Representações, por intermédio do Sr. Elias Pereira Ferraz, o qual, segundo a defesa, nunca foi funcionário da empresa;

b.2 - examinando as cópias do pedidos acima citados (fls. 46/47), observei que neles não consta a assinatura do autuado, circunstância que comprovaria ser o efetivo comprador das mercadorias;

b.3 - em relação aos pagamentos, o autuado fez a juntada às fls. 52/53, de cópias de dois extratos do Banco HSBC em nome da CAMPARI do Brasil Ltda., referente a conta-corrente nº 1163-05147-42, onde consta o lançamento a crédito de valores tendo como natureza “TRANSFER P-DOC/P”. Segundo o autuado, as transferências somente podem ser realizadas entre agências do mesmo banco, portanto, pelo fato de não possuir conta no HSBC, tais transferências não foram feitas pela empresa;

b.4 - além das provas acima citadas, o autuado também fez a juntada aos autos às fls. 58 e 60 de cópias das Ordens de Carregamento de nºs 36501 e 36504, onde constam como datas de retiradas das mercadorias os dias 27/04 e 28/04/00, às 11,50 e 10,10 hrs., respectivamente. Considerando a distância a ser percorrida pelo mesmo veículo transportador das mercadorias, ou seja, de S. Paulo até este Estado, o intervalo de tempo (menos de 24 horas) não é suficiente para a realização do transporte, situação que comprova o não ingresso das mercadorias no território baiano.

Com base na explanação acima e pelo fato do autuante não haver refutado as alegações defensivas, entendo não caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Considerando o valor da desoneração do sujeito passivo, a 4^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

VOTO

Está sendo submetida à apreciação desta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal a Decisão da 4^a JJF que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS em razão da falta do seu recolhimento por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária.

Em sua defesa, o autuado alega que não fez as aquisições em questão e, como prova, apresenta diversos documentos. Por seu turno, o autuante, em suas sucintas informações fiscais, não contesta os documentos apresentados e pede que a autuação seja mantida.

Do exame das peças processuais, entendo que a infração imputada ao autuado não está caracterizada, pois não há prova de que as mercadorias em questão tenham ingressado no Estado da Bahia e, muito menos, que tenham entrado no estabelecimento do recorrido. Além disso, os documentos trazidos ao processo pelo sujeito passivo e analisados detalhadamente na Primeira Instância evidenciam a insubsistência da autuação. Dessa forma, a Decisão recorrida está correta, foi proferida com base nos documentos apresentados na defesa e não contestados pelo autuante.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233099.0320/04-0, lavrado contra WALMIR MOSQUEIRA MARTINEZ JÚNIOR (DISTRIBUIDORA MOSQUEIRA).

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS